



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012751-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante TEODOMIRO APARECIDO PADILHA (ESPÓLIO), é agravado MUNICÍPIO DE AVARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30991
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2012751-14.2025.8.26.0000

Comarca: Avaré

Agravante: Espólio de Teodomiro Aparecido Padilha

Agravado: Município de Avaré

Interessado: Rinaldo Cavezzi

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Prevenção à Sinistros dos exercícios de 2011 a 2015 e Taxa de Expediente do exercício de 2011. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por terceiro que não integra o polo passivo da execução de origem, onde alegada a ilegitimidade passiva do executado original. Insurgência do excipiente. Pretensão à reforma. Recurso prejudicado. Execução fiscal de origem extinta em razão de sentença proferida nos autos do expediente administrativo de extinção em lote de execuções fiscais nº 0002489-48.2024.8.26.0073, onde reconhecido que prejudicada a análise de eventuais exceções de pré-executividade, sem condenação em honorários. Trânsito em julgado certificado em 19.05.2025. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Espólio de Teodomiro Aparecido Padilha** em face da r. decisão copiada à p. 68 proferida nos autos da execução fiscal nº 1504411-31.2016.8.26.0073, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por terceiro, ora agravante, vez que o mesmo não é parte no feito executivo, não possuindo legitimidade para questionar a execução. No mais, foi determinada a suspensão do processo, vez que este teria sido incluído em expediente administrativo para extinção em lote, nos termos da Tese do Tema 1184 e da Resolução 547 do CNJ.

Preliminarmente, requer o agravante a concessão da gratuidade de justiça, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, alega, em síntese, que: (I) é parte legítima para
Agravo de Instrumento nº 2012751-14.2025.8.26.0000 -Voto nº 30991

apresentar exceção de pré-executividade, visto se tratar de coproprietário do imóvel tributado; (II) o executado, **Sr. Rinaldo Cavezzi**, já era falecido desde o ano de 1994, sendo o mesmo parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, que deveria ter sido movida, desde o princípio, em face do respectivo espólio; (III) os créditos foram fulminados pela prescrição intercorrente, ante a ausência de andamento do feito por mais de 6 (seis) anos; (IV) não se permite a substituição das CDAs para alteração do contribuinte, nos termos da Súmula 392 do C. STJ. Requer a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais (p. 01/17).

O d. juízo de origem prestou informações à p. 84.

Não foi apresentada contraminuta (p. 86).

II – Fundamentação

O recurso está prejudicado.

Conforme restou destacado nas informações prestadas à p. 84 (p. 53 dos autos da execução), o feito de origem foi relacionado para extinção no expediente administrativo de extinção em lote nº 0002489-48.2024.8.26.0073. Inobstante as informações prestadas afirmem que ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado do referido expediente, em consulta àqueles autos é possível verificar que o trânsito em julgado foi certificado ainda em 19.03.2025 (p. 104 daqueles autos).

Ademais, é possível verificar que constou expressamente da r. sentença proferida naqueles autos que:

Desde logo, ficam indeferidos eventuais pedidos de expedição de ofícios para baixa nos cadastros de inadimplentes públicos ou privados, uma vez que a execução foi extinta sem resolução do mérito, mantida a higidez do lançamento e da CDA, devendo eventual discussão ser travada na esfera administrativa ou em ação autônoma no foro competente. Fica prejudicada a análise de

eventual exceção de pré-executividade oposta, não sendo devido honorários advocatícios na espécie. - grifei

Como se vê, o presente Agravo de Instrumento, em que se discute o não reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado e a legitimidade do atual coproprietário do imóvel para intervir no feito executivo perdeu o seu objeto.

A esse respeito, merece destaque a seguinte lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in* “*Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*”, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 960/961):

“6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.”

Assim sendo, o presente recurso está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se por prejudicado o presente Agravo de Instrumento.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)